

ASSISTÊNCIA PROCESSUAL

CPC — arts. 47 a 50

tro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.¹⁵⁻¹⁶⁻¹⁷

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.¹⁻²⁻³

sões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.¹⁻²⁻³

Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Seção II — Da assistência¹⁻²⁻³

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver

interesse jurídico¹⁻²⁻³ em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá⁴ inter-

Art. 47: 15. v. arts. 267-III e XI c/c 329.
Art. 47: 16. inclusive nos mandados de segurança (v. LMS 19, nota 5).

Art. 47: 17. Esta intimação ao autor deve ser pessoal, nos termos do art. 267 § 1º, diz acórdão em RT 606/210. Contra, entendendo desnecessária a intimação pessoal: RF 319/187, maioria.

Art. 48: 1. cf. art. 509.

Art. 48: 2. Se nem todos os litisconsortes contestaram a ação e se a defesa de todos não for idêntica, é cabível a decretação de revelia dos que se omitiram (RT 631/122).

Art. 48: 3. Havendo litisconsortes vencidos e vencedores, quem paga os honorários? v. art. 20, nota 2c.

● **SEC. II: 1. s/ assistência:** Celso Agrícola Barbi (RF 247/20, n. 9); "A assistência no novo CPC", por Antônio de Pádua Ribeiro (RF 251/119); "Ação — Intervenção de terceiro no processo — Assistência — Litisconsórcio — Oposição — Faixa de fronteira", por E. D. Moniz de Aragão (RF 251/161); "Da assistência no novo CPC brasileiro", por Sênio Jório de Messias (RF 254/55); "Assistência", por Arruda Alvim (RP 6/227-228); "Da assistência no processo civil", por Athos Gusmão Carneiro (AJuris 22/237); "Assistência no processo civil", por Edson Prata (RBDP 37/55); "Intervenção da União, como assistente, em desapropriação", por José Creiella Jr. (RF 284/121); "Do cabimento da assistência no processo de execução", por Manoel Fernando Thompson Motta Filho (RP 43/241); "Assistência simples e denunciação da lide", por José Raimundo Gomes da Cruz (RT 616/34).

● **SEC. II: 2. v. jurisprudência s/ assistência,** por Arruda Alvim e outra, em RP 38/324.

SEC. II: 3. v. art. 42 § 2º; LF 30-1 e 36; LAP 6º § 5º; RCJF 10 § 2º; s/ assistência em embargos de terceiro, v. art. 1.053, nota 7; em acidente do trabalho, v. LPB 129, nota 3; em desapropriação, v. LD 19, nota 8; em mandado de segurança, v. LMS 19, nota 7.

Art. 50: 1. s/ ingresso da OAB, entidades de classe ou sindicatos como assistentes, v. art. 12, notas 3 a 6; s/ impossibilidade de ingresso de assistente após proferida sentença, v. art. 463, nota 6; s/ intimação do CADE como assistente, nos processos referentes a infrações contra a ordem econômica (Lei 8.884, de 11.6.94), v. art. 213, nota 1.

Art. 50: 1a. Lei 8.197, de 27.6.91 (em Lex 1991/522, RDA 184/329): "Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais".

Neste caso, se a Justiça Federal não era, antes dessa intervenção, competente para o processo e julgamento da causa, a intervenção da União não desloca para essa Justiça a competência (v. CF 109, nota 1a, § 2º).

Art. 50: 2. Não basta o simples interesse econômico para justificar a assistência (STJ-4ª Turma, REsp 9.548-0-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 1.12.92, não conheceram, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.211, 2ª col., em: RT 469/170, RTJESP 96/258, RF 251/192, JTA 34/332, 111/404, RP 33/245, 47/287, com comentário de Luiz Orione Neto).

"Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante" (STF-Pleno: RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213).

Art. 50: 2a. "No processo de execução, descabe a assistência, a não ser que haja embargos do devedor" (TFR-5ª Turma, Ag 55.037-DF, rel. Min. Torquato Braz, j. 13.6.88, negaram provimento, v.u., DJU 22.8.88, p. 20.526, 2ª col., em.).

Art. 50: 2b. "Se o prédio retomando é ocupado por empresa comercial, o adquirente de suas cotas sociais pode intervir na ação de despejo movida contra o antigo sócio da mesma na qualidade de assistente e, por consequência, exercer o direito subjetivo de recorrer" (RT 634/129, maioria).

Art. 50: 2c. "Poderá"; logo: "Não é necessário

vir no processo para assisti-la.³⁻⁴⁻⁴

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição;⁵⁻⁶ mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de cinco (5) dias, o pedido do assistente será deferido.¹ Se qualquer das

partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I — determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;
II — autorizará a produção de provas;
III — decidirá, dentro de cinco (5) dias, o incidente.²

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal,¹ exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.^{1a-2}

Parágrafo único. Sendo revel¹ o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.⁴⁻⁶

Art. 53. A assistência¹ não obsta a que a parte principal reconheça a procedência

Art. 51: 2. Da decisão que indefere pedido de assistência cabe agravo de instrumento (TFR-4ª Turma, AC 56.280-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.6.86, v.u., DJU 7.8.86, p. 13.347, em., "apud" Bol. AASP 1.448/228, em. 13; JTA 104/395).

Art. 52: 1. A ação não pode ser julgada procedente contra o assistente simples (JTA 123/219).

Art. 52: 1a. s/ honorários, v. art. 32.

Art. 52: 2. O assistente simples ou adesivo não pode tomar providência contrária aos interesses do assistido; assim, não pode, contra a vontade deste, opor exceção de incompetência (TFR-6ª Turma, Ag 51.391-SP, rel. Min. Miguel Ferrante, j. 25.3.87, deram provimento, v.u., DJU 23.4.87, p. 7.081, 2ª col., em.).

No mesmo sentido: Bol. do TFR 122/11.

Contra, entendendo que o assistente simples pode recorrer, ainda que em suas contra-razões o assistido se oponha (RTJESP 111/43 e Bol. AASP 1.592/147), ou ainda que este seja revel (JTA 112/234).

Art. 52: 3. v. art. 319.

● **Art. 52:** 4. "O gestor de negócios e o curador especial diante da revelia do réu assistido", por Arruda Alvim e outros (RP 10/217-debates).

Art. 52: 5. v. CC 1.331 a 1.345 e 1.297.

Art. 52: 6. ficando, com essa intervenção, afastado o efeito da revelia e não mais se aplicando o art. 330-II (RTFR 161/91).

Art. 53: 1. Refere-se à assistência simples, não à litisconsorcial, prevista no art. 54, pois nesta o as-

CPC — arts. 50 a 53

vir no processo para assisti-la.³⁻⁴⁻⁴

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição;⁵⁻⁶ mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de cinco (5) dias, o pedido do assistente será deferido.¹ Se qualquer das

partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I — determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;
II — autorizará a produção de provas;
III — decidirá, dentro de cinco (5) dias, o incidente.²

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal,¹ exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.^{1a-2}

Parágrafo único. Sendo revel¹ o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.⁴⁻⁶

Art. 51: 2. Da decisão que indefere pedido de assistência cabe agravo de instrumento (TFR-4ª Turma, AC 56.280-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.6.86, v.u., DJU 7.8.86, p. 13.347, em., "apud" Bol. AASP 1.448/228, em. 13; JTA 104/395).

Art. 52: 1. A ação não pode ser julgada procedente contra o assistente simples (JTA 123/219).

Art. 52: 1a. s/ honorários, v. art. 32.

Art. 52: 2. O assistente simples ou adesivo não pode tomar providência contrária aos interesses do assistido; assim, não pode, contra a vontade deste, opor exceção de incompetência (TFR-6ª Turma, Ag 51.391-SP, rel. Min. Miguel Ferrante, j. 25.3.87, deram provimento, v.u., DJU 23.4.87, p. 7.081, 2ª col., em.).

No mesmo sentido: Bol. do TFR 122/11.

Contra, entendendo que o assistente simples pode recorrer, ainda que em suas contra-razões o assistido se oponha (RTJESP 111/43 e Bol. AASP 1.592/147), ou ainda que este seja revel (JTA 112/234).

Art. 52: 3. v. art. 319.

● **Art. 52:** 4. "O gestor de negócios e o curador especial diante da revelia do réu assistido", por Arruda Alvim e outros (RP 10/217-debates).

Art. 52: 5. v. CC 1.331 a 1.345 e 1.297.

Art. 52: 6. ficando, com essa intervenção, afastado o efeito da revelia e não mais se aplicando o art. 330-II (RTFR 161/91).

Art. 53: 1. Refere-se à assistência simples, não à litisconsorcial, prevista no art. 54, pois nesta o as-

do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo,² cessa a intervenção do assistente.¹

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.^{1, 5}

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

CAPÍTULO VI — DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS^{1, 4}

Seção I — Da oposição¹

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que se discute, em processo, não pode intervir sem direito próprio.

V. p. ex., art. 50, nota 3.

Art. 53: 2. Extinto o processo antes de completas as citações, desaparece a possibilidade de assistência (RP 32/266, com comentário de Wilson Rodrigues Alves).

V. art. 50, nota 3.

Art. 54: 1. "Da assistência litisconsorcial no Código brasileiro", por Thereza Alvim (RP 11/45); "Assistência litisconsorcial", por Ovídio A. Baptista da Silva (RP 30/9, RBDP 42/87); "Ação — Intervenção de terceiro no processo", por E. D. Moniz de Aragão (RP 251/161-*parecer*); "Sobre o assistente litisconsorcial", por Luiz Guilherme B. Marinho (RP 58/250); "Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil", por Cláudio Alfredo Silva Leal Jr. (Ajuris 59/357).

Art. 54: 2. s/ BNH ou a União, nas ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, v. art. 47, nota 4; s/ IRB, v. art. 47, notas 5, 5a e 5b.

Art. 54: 3. Distinção entre assistência simples e a litisconsorcial: JTA 94/182.

Art. 54: 4. s/ prazo, na hipótese de assistência litisconsorcial; v. art. 191, nota 7.

Art. 54: 5. "O herdeiro tem qualidade para intervir, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 54 do CPC), na causa em que o espólio, representado pelo inventariante, é parte" (RT 493/178, 593/130); tem legitimidade, por esse motivo, para impugnar a desistência da ação, requerida pelo inventariante (JTA 95/16).

Mais amplamente: "Herdeiro, na execução contra espólio, é litisconsorte necessário. Não possui legi-

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I — pelo estado em que recebeu o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II — desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Art. 55: 1. s/ prazo para a oposição, v. art. 191, nota 8; s/ valor da causa, na oposição, v. art. 259, nota 2; s/ oposição na desapropriação, v. LD 19, nota 8; em rescisória, art. 491, nota 6; no juízo de pequenas causas, LPC 10, nota 1.

Art. 56: 1a. "Proferida a sentença, já não cabe oposição (RTJ 131/971).

Art. 56: 2. Não cabe oposição em execução (JTA 99/128, RTJE 82/110).

Art. 56: 3. Incabível oposição oferecida, em ação possessória, pelo titular de domínio (JTA 107/214).

Por igual, não cabe oposição visando à reivindicação de imóvel, proposta em ação possessória (RJTAGM 33/201, maioria).

Art. 56: 3. A oposição não pode ter objeto mais amplo que a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu; neste caso, deve o interessado propor ação autônoma (TFR-2ª Turma, AC 83.433-MS, rel. Min. Costa Lima, v.u., DJU 29.8.85, "apud" Em. da Jur. do TFR n. 74, em. 1.295).

Art. 56: 3a. "Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda. Ação de oposição, ajuizada por cessionário do promitente comprador. Tema de legitimidade passiva 'ad causam' na ação principal. O cessionário não é pessoa estranha à relação jurídica de direito material entre promitente vendedor e promitentes compradores, quando os fatos da causa, tais como postos pelo aresto recorrido, indicam o oponente como sendo o real interessado, desde o início, na aquisição do imóvel rural" (STJ-4ª Turma, REsp 4.767-RJ, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.5.91, não conheceram, v.u., DJU 10.6.91, p. 7.852, 2ª col., em.).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição^{1, 3a} contra ambos.^{4, 4a}

Art. 57. O oponente¹ deduzirá o seu

Art. 56: 1a. "Proferida a sentença, já não cabe oposição (RTJ 131/971).

Art. 56: 2. Não cabe oposição em execução (JTA 99/128, RTJE 82/110).

Art. 56: 3. Incabível oposição oferecida, em ação possessória, pelo titular de domínio (JTA 107/214).

Por igual, não cabe oposição visando à reivindicação de imóvel, proposta em ação possessória (RJTAGM 33/201, maioria).

Art. 56: 3. A oposição não pode ter objeto mais amplo que a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu; neste caso, deve o interessado propor ação autônoma (TFR-2ª Turma, AC 83.433-MS, rel. Min. Costa Lima, v.u., DJU 29.8.85, "apud" Em. da Jur. do TFR n. 74, em. 1.295).

Art. 56: 3a. "Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda. Ação de oposição, ajuizada por cessionário do promitente comprador. Tema de legitimidade passiva 'ad causam' na ação principal. O cessionário não é pessoa estranha à relação jurídica de direito material entre promitente vendedor e promitentes compradores, quando os fatos da causa, tais como postos pelo aresto recorrido, indicam o oponente como sendo o real interessado, desde o início, na aquisição do imóvel rural" (STJ-4ª Turma, REsp 4.767-RJ, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.5.91, não conheceram, v.u., DJU 10.6.91, p. 7.852, 2ª col., em.).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

Art. 56: 4. A oposição é dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, Bol. AAPSP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação não pode oferecer oposição porque, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263).

pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opositos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados,² para contestar o pedido no prazo comum de quinze (15) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção terceira, deste Livro.³

Art. 58. Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação,^{1, 4} sendo ambas julgadas pela mesma sentença.²

Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário,¹ sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa (90) dias.

Art. 57: 2. A citação, embora na pessoa dos advogados, não pode ser feita mediante simples publicação na imprensa oficial, mas obedecerá ao disposto nos arts. 213 e 233 (RTJESP 107/247, 115/158).

Art. 57: 3. v. arts. 213 a 233.

Art. 59: 1. "Oposição não incorporada aos autos até a data de sua conclusão ao juiz para a sentença não obsta a conclusão do julgamento da ação" (RTJ 10/382 e RSTJ 16/102).

Art. 59: 1a. Do ato que rejeita liminarmente a oposição cabe apelação (JTA 91/380).

Art. 59: 2. Com a desistência da ação, subsiste a oposição? A questão não é pacífica e, conforme a hipótese, pode ensejar diferentes soluções (v. RTJESP 51/156). Determinando o prosseguimento da oposição: RT 599/63.

Art. 60: 1. v. arts. 282 a 475.